



# BOAS PRÁTICAS EM EXECUÇÕES MUNICIPAIS

Cobranças Administrativas e Judiciais  
de Débitos Imputados por Decisões do  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná

COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES - CMEX



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**

**GUIA DE BOAS PRÁTICAS EM EXECUÇÕES MUNICIPAIS**  
**Cobranças Administrativas e Judiciais de Débitos Imputados por Decisões do**  
**Tribunal de Contas do Estado do Paraná**

**CURITIBA**  
**2021**



## APRESENTAÇÃO

O *Guia de Boas Práticas em Execuções Municipais* tem como finalidade orientar e auxiliar os jurisdicionados. É fruto da experiência da Coordenaria de Monitoramento e Execuções no acompanhamento dos processos de execução e dos debates acerca dos obstáculos encontrados pela Fazenda Pública para garantir a efetividade da pretensão executória de débitos imputados por decisões do TCE-PR. Diante disso, o *Guia de Boas Práticas*, considerando o princípio da máxima efetividade nas cobranças dos créditos inscritos em dívida ativa, recomenda medidas de aperfeiçoamento nas execuções e sugere o uso de ferramentas que auxiliarão nos processos administrativos e judiciais para a satisfação dos créditos decorrentes de decisões deste Tribunal de Contas.



## BOAS PRÁTICAS NAS COBRANÇAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS DE DÉBITOS IMPUTADOS POR DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

### SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO .....	3
1 EMBASAMENTO LEGAL .....	5
2 INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.....	6
3 CENTRAL DE INFORMAÇÕES SOBRE CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA E CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL .....	6
4 INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS MUNICIPAL INFORMATIVO DE DÉBITOS E RESTRITIVOS DE CRÉDITOS.....	7
5 ROTINA DE CONFERÊNCIA DE PAGAMENTOS, PRAZOS E EVENTOS QUE SUSPENDEM OU EXTINGUEM O CRÉDITO.....	7
6 CONVÊNIOS PARA CONSULTAS E ATUALIZAÇÕES DE ENDEREÇOS.....	7
7 PROTESTO EXTRAJUDICIAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA .....	8
8 ESTABELECIMENTO DE ALÇADA NAS EXECUÇÕES JUDICIAIS .....	8
9 PESQUISA DE BENS PENHORÁVEIS EM NOME DO DEVEDOR PREVIAMENTE AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO.....	9
10 MEDIDAS JUDICIAIS PARA PESQUISA DE BENS PENHORÁVEIS EM NOME DO EXECUTADO .....	10
11 MEDIDAS FRENTE A INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO PATRIMONIAL .....	12
12 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE .....	13
13 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	13
REFERÊNCIAS.....	14



## 1 EMBASAMENTO LEGAL

Considerando o caráter pedagógico e orientativo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e os princípios da eficiência e razoabilidade;

Considerando que as decisões deste Tribunal de Contas que resultam em imputação de débito possuem eficácia de título executivo, com fulcro no § 3º do art. 71 da [Constituição Federal](#), § 3º do art. 75 da [Constituição Estadual](#); art. 500 do [Regimento Interno](#) do TCE/PR (Resolução nº 1/2006); e inciso XII do art. 784 do [Código de Processo Civil](#);

Considerando que cabe ao credor municipal a execução dos títulos extrajudiciais a que tem direito e que a [Resolução nº 70/2019](#) deste Tribunal de Contas dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas entidades credoras municipais para fins de cumprimento das decisões de restituição de valores expedidas pelo Tribunal de Contas a partir da emissão da Certidão de Débito;

Considerando que a [Resolução nº 70/2019](#) deste Tribunal de Contas disciplina, em seus artigos 4º e 31, que a execução da Certidão de Débito compreende as fases de execução administrativa, protesto e execução judicial e que, anualmente, as entidades credoras deverão encaminhar ao Tribunal de Contas as respectivas certidões explicativas de inteiro teor, emitida pelo cartório, quanto ao andamento das execuções dos títulos executivos gerados pelas decisões deste Tribunal;

Considerando que a [Resolução nº 70/2019](#) deste Tribunal de Contas disciplina, em seu art. 32, os requisitos formais que as certidões explicativas de inteiro teor emitidas pelo cartório deverão conter para fins de comprovação do adequado andamento da execução judicial;

Considerando que a [Resolução nº 70/2019](#) deste Tribunal de Contas disciplina, em seu art. 34, que a documentação explicativa será analisada em relação ao atendimento dos requisitos mínimos indicados no art. 32 e, quanto ao andamento processual, mediante verificação das providências levadas a efeito pelo Exequente, devendo haver o esgotamento de todas as possibilidades de atuação, objetivando a satisfação do crédito em cada período analisado;



Considerando o princípio da máxima efetividade na cobrança (por vias administrativa e judicial) de créditos inscritos em dívida ativa, decorrentes de títulos executivos extrajudiciais oriundos de decisões transitadas em julgado;

Considerando os obstáculos encontrados pela Fazenda Pública para garantir a efetividade da pretensão executória e a possibilidade da ocorrência da prescrição direta e intercorrente em decorrência da inércia do Exequente;

Considerando que a sugestão de boas práticas possui a finalidade de orientar e auxiliar os jurisdicionados;

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, objetivando aumentar a satisfação dos créditos decorrentes das decisões com imputação de débito, expõe boas práticas aos municípios visando o aperfeiçoamento dos instrumentos de cobranças das Dívidas Ativas.

## **2 INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA**

Considera-se boa prática a previsão na legislação tributária municipal da inscrição dos créditos gerados por decisões transitadas em julgado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, § 1º, do [Código Tributário Nacional – CTN](#) e [Resolução nº 70/2019](#) do TCEPR.

## **3 CENTRAL DE INFORMAÇÕES SOBRE CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA E CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

O Município credor deve facilitar o acesso a informações aos devedores, principalmente em relação aos débitos inscritos em dívida ativa. Diante disso, sugere-se como elementos de boas práticas:

- I - Regulamentação e implementação de um “balcão de cobrança”, facilitando a prestação de informações aos contribuintes; e



- II - Regulamentação e implementação de conciliação extrajudicial (com esclarecimentos dos benefícios da medida para ambas as partes e direcionamento para o parcelamento e/ou quitação do débito).

## **4 INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS MUNICIPAL INFORMATIVO DE DÉBITOS E RESTRITIVOS DE CRÉDITOS**

Tem-se como boa prática a inclusão do nome do devedor no Cadastro Municipal Informativo de Débitos não quitados (CADIN) e demais Cadastros Restritivos de Crédito, como meio de condicionar sua participação em licitações municipais sem o prévio pagamento ou parcelamento da dívida.

## **5 ROTINA DE CONFERÊNCIA DE PAGAMENTOS, PRAZOS E EVENTOS QUE SUSPENDEM OU EXTINGUEM O CRÉDITO**

Considera-se boa prática a adoção de rotina de verificação da ocorrência de pagamentos, análise dos prazos de prescrição e decadencial, anistia, suspensão de exigibilidade, vícios administrativos na constituição do crédito ou outro fato impeditivo e extintivo, especialmente antes do protesto e do ajuizamento da execução.

## **6 CONVÊNIOS PARA CONSULTAS E ATUALIZAÇÕES DE ENDEREÇOS**

Constitui-se elemento de boa prática a busca e atualização do cadastro do devedor mediante convênios para consultas às bases de dados de entidades como a Copel e a Sanepar, ou mediante a utilização dos instrumentos indicados no [item 9](#), com o intuito de atualizar o endereço e garantir que não tenha havido a extinção de sua personalidade (pessoa natural ou jurídica).



## 7 PROTESTO EXTRAJUDICIAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

O Município credor, em observância ao princípio da eficiência e aos custos de administração e cobrança, como medidas de boas práticas, deve:

- I - Adotar a prática de realizar o Protesto Extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa – CDA, como forma de inibir ou reduzir a inadimplência, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da [Lei nº 9.492/97](#)<sup>1</sup>, com alteração realizada pela [Lei nº 12.767/2012](#); e
- II - Implementar Termo de Cooperação Técnica junto ao Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Paraná, com o objetivo de transferir para o devedor as obrigações quanto ao pagamento das custas e emolumentos ou quaisquer despesas relativas aos protestos de Certidões de Dívidas Ativas.

## 8 ESTABELECIMENTO DE ALÇADA NAS EXECUÇÕES JUDICIAIS

Considerando-se o princípio da eficiência e os custos de administração e cobrança, sugerem-se como medidas de boas práticas:

- I - a regulamentação, mediante lei, da dispensa de ajuizamentos de ações executórias quando o crédito for inferior ou igual ao valor mínimo estabelecido para fins de ajuizamentos de ações executórias, observada a necessidade da realização do protesto, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Resolução nº 70/2019 do TCEPR<sup>2</sup>; e
- II - a regulamentação, mediante lei, do valor que se considera irrisório e que dispensaria o município de protestá-lo.

---

<sup>1</sup> Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012).

<sup>2</sup> Art. 24. A realização do Protesto é facultativa, conforme critério e oportunidade do Credor.

Parágrafo único. Poderá ser dispensada a execução judicial, mediante a realização de protesto, caso o valor da Certidão de Débito seja inferior ao previsto em Lei Municipal.



## 9 PESQUISA DE BENS PENHORÁVEIS EM NOME DO DEVEDOR PREVIAMENTE AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO

Consideram-se boas práticas a adoção de medidas prévias ao ajuizamento da ação de execução com a realização de busca ativa de bens penhoráveis em nome do devedor, mediante:

- a) consulta nos próprios bancos de dados (IPTU, ITR para Municípios conveniados etc.) para verificar a existência de patrimônio em nome do devedor;
- b) busca de bens imóveis e outros direitos reais registrados em determinado número de CPF ou CNPJ em uma base compartilhada pelos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado do Paraná<sup>3</sup> (requisição por ofício ou consulta *on-line* ao Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado – SAEC);
- c) consulta de bens imóveis no Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR<sup>4</sup>;
- d) consulta ao DETRAN/PR<sup>5</sup>, mediante solicitação de Certidão de Propriedade de Veículo, onde se apresentam os dados de todos os veículos registrados no Estado do Paraná para um determinado proprietário;
- e) consulta à Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR<sup>6</sup>, mediante solicitação de Certidão Específica de Pessoa Física sobre a existência de empresas em nome do devedor e/ou participação em empresas;
- f) consulta na Receita Municipal verificando a existência de bem penhorável em nome do devedor (ISSQN, Alvarás, habite-se etc.); e
- g) consulta de bens do devedor em outras entidades públicas conveniadas ou qualquer outro meio idôneo para indicação de bens necessários para a posterior satisfação do crédito.

<sup>3</sup> <https://www.registradores.org.br/>

<sup>4</sup> <https://sncr.serpro.gov.br/sncr-web/consultaPublica.jsf?windowId=1af>

<sup>5</sup> <https://www.detran.pr.gov.br/servicos/Transporte-e-Transito/Veiculos/Emitir-certidao-de-veiculo-e-proprietario-w5o7d6NM>

<sup>6</sup> <https://www.empresafacil.pr.gov.br/certidao-online/>



## 10 MEDIDAS JUDICIAIS PARA PESQUISA DE BENS PENHORÁVEIS EM NOME DO EXECUTADO

- I - Ajuizada a ação de execução, não sendo indicados bens à penhora e não havendo a satisfação do crédito pelo Executado, solicite ao juízo a pesquisa de bens existentes em nome do Executado, mediante os seguintes requerimentos:
- a) penhora *on-line* via Sistema SISBAJUD (Sistema que substituiu o BACENJUD), visando o bloqueio de valores e informações do Executado, tais como cópias dos contratos de abertura de conta corrente e de conta de investimento, fatura do cartão de crédito, contratos de câmbio, cópias de cheques, além de extratos do PIS e do FGTS, ativos mobiliários como títulos de renda fixa e ações etc.;
  - b) restando infrutífera a penhora via Sistema SISBAJUD e não havendo bens encontrados mediante consulta aos sistemas indicados no item I, o Exequirente deve requerer ao Juízo a inclusão do nome do Executado nos cadastros de inadimplentes (ex.: SPC, SERASA) via sistema SERASAJUD, nos termos do art. 782, § 3º, do [Código de Processo Civil](#)<sup>7</sup> e, concomitantemente, requerer a consulta via sistema RENAJUD (âmbito nacional) e restrição judicial/penhora de veículos registrados em nome do Executado;
  - c) tendo adotado as medidas acima e não obtendo sucesso na constrição de bens do Executado para a satisfação do crédito, deve-se requerer a consulta de bens via INFOJUD (quebra do sigilo fiscal) para possível descoberta de bens em nome do Executado, identificação de fraude à execução e constrição dos bens encontrados para a satisfação do crédito. Havendo plausibilidade e fundamentos, essa medida pode preterir as demais;
  - d) não havendo sucesso em relação às medidas anteriores, solicite outras medidas atípicas, tais como a suspensão da CNH do devedor;
  - e) além das ferramentas mencionadas, as entidades credoras devem usar outras ferramentas de auxílio à execução judicial, quando cabíveis, tais como: pesquisa sobre empresas no Portal Empresa Fácil Paraná; pesquisas de

---

<sup>7</sup> Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

(...)

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.



endereços no INFOSEG; verificação de estado civil e regime de casamento (consulta na Central Nacional de Informações do Registro Civil - CRC); requisição da indisponibilidade de bens na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB; pesquisa de bens imóveis e direitos reais e averbação premonitória (art. 828 do CPC) (consulta ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI); pesquisas de direito real sobre determinado imóvel rural (consulta ao Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR); pesquisas sobre a existência de aeronaves no nome do Executado (consulta ao Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil – SACI); restada infrutífera a localização de bens com as informações emitidas pelo INFOJUD, solicitação de acesso ao Dossiê Integrado da Receita Federal (contém Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias e outras informações que não constam no INFOJUD); habilitado em créditos na Justiça do trabalho, mediante requerimento judicial, solicitação de pesquisa de movimentações bancárias via Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias – SIMBA; solicitação de certidão de existência de veículos e histórico cadastrados para um determinado CPF perante o DETRAN/PR; solicitação de consulta à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC de existência de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários; consulta ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED de toda a escrituração contábil das empresas (a partir de 2013 a escrituração contábil não se encontra na plataforma do INFOJUD); havendo fundados indícios de crimes de lavagem, ocultação de bens, direitos e valores ou qualquer outro ilícito, além do incidente de desconsideração, solicitação de informações financeiras ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF;

- II - Não havendo sucesso nas medidas descritas no item 10 e outras que a procuradoria adotar, considera-se boa prática a busca de bens penhoráveis periodicamente, reiterando as buscas mediante instrumentos apontados anteriormente;
- III - Suspensa a execução por decisão judicial, o Exequente deve se atentar ao limite de 1 (um) ano da suspensão do prazo prescricional, nos termos do § 1º e do § 4º, ambos do art. 921 do CPC, razão pela qual findado, deve impulsionar o processo



requerendo as medidas já descritas, objetivando a busca de bens penhoráveis para a satisfação do crédito.

## 11 MEDIDAS FRENTE A INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO PATRIMONIAL

Havendo indícios ou comprovado o abuso de personalidade, seja provocado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, inclusive na modalidade inversa, com a finalidade de buscar a efetividade da execução.

Nesse sentido, o Credor/Exequente deve atentar-se para as seguintes medidas, que podem indicar tentativa de ocultação patrimonial e que merecem atenção e tomadas das respectivas providências:

- a) compra de bens em nome de terceiros: o Devedor/Executado adquire os bens em nome de terceiros, normalmente filhos, esposa, parentes; pode ser verificada pelo banco de dados municipais ou mediante requerimento judicial para a quebra de sigilo fiscal e bancário;
- b) criação de filiais e transferência de valores: o Devedor/Executado transfere os recursos financeiros para outra empresa, sendo necessárias diligências, em especial frente à Junta Comercial do Estado do Paraná, para verificar a existência de empresas em nome do Devedor/Executado;
- c) *holdings* patrimoniais: havendo confusão patrimonial do Devedor/Executado perante o grupo de empresas, faz-se necessário o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para afetação dos bens dos sócios devedores ou, na modalidade inversa, a afetação dos bens da empresa para pagamento de dívidas particulares dos sócios;
- d) doação ou transferência para familiares: transferência de bens pelo Devedor/Executado para familiares ou empresas da família/holding familiar, por vezes com usufruto como forma de o Devedor/Executado manter-se na administração do bem, devendo o município adotar medidas visando à quebra de sigilo fiscal e bancário;
- e) divórcio ou separação total de bens e alteração do regime matrimonial: o Devedor/Executado simula separação e transfere o patrimônio para o cônjuge que



- não tem dívidas ou altera o regime de casamento para blindar os bens, de modo que ao município cabe buscar administrativa e judicialmente acesso à partilha;
- f) compra e venda simulada ou pagamento de dívida simulada: o Devedor/Executado simula a realização de venda para terceiros (“laranjas”) ou transfere bens para pagamento de suposta dívida que simula com terceiro, o que demanda uma investigação da situação patrimonial do comprador e dos valores pactuados, ou da origem da dívida se realmente existente, o que pode ocorrer mediante requerimento de certidões relacionadas;
- g) criação de empresas no exterior (*offshore*) e em paraísos fiscais: faz-se necessário requerimento judicial para a quebra do sigilo fiscal e bancário, bem como de informações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

## 12 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Declarada a prescrição intercorrente e extinto o processo em razão da omissão de agentes públicos, considera-se boa prática a instauração de procedimento administrativo visando a apuração de responsabilidades.

Ainda, verificada a ocorrência da prescrição intercorrente após esgotadas todas as diligências cabíveis, indica-se que seja requerida a extinção da execução, com a baixa do respectivo crédito e, conforme art. 37 da [Resolução nº 70/2019](#) deste Tribunal de Contas<sup>8</sup>, informando-se o fato nos respectivos autos.

## 13 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, visando contribuir com a efetividade das decisões deste Tribunal de Contas com imputações de débito, recomenda a adoção das medidas supramencionadas, sem prejuízo de outras providências que o credor municipal vier a adotar para aprimorar a satisfação dos respectivos créditos.

CMEX, 08 de novembro de 2021.

---

<sup>8</sup> Art. 37. Na hipótese de extinção da ação de Execução Judicial por motivo diverso da quitação do débito por pagamento ou adjudicação de bens, o Credor deverá encaminhar ao Tribunal de Contas ofício informando o fato, anexando cópia da respectiva decisão judicial e certidão do trânsito em julgado, até o dia 10 do mês subsequente à data do trânsito em julgado da decisão.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1. Edição extra. Brasília, DF, ano 126, n. 191-A, p. 1-32, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 51, p. 1-51, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.767 de 27 de dezembro de 2012. Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.508, de 20 de julho de 2007, 11.484, de 31 de maio de 2007, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.492, de 10 de setembro de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 149, n. 250, p. 4-5, 28 dez. 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/L12767.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12767.htm). Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 135, n. 75, p. 20.152-20.155, 11 set. 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9492.htm). Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 12.451, 27 out. 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em: 25 out. 2021.

PARANÁ. Constituição (1989). Constituição do Estado do Paraná, de 5 de outubro de 1989. **Diário Oficial do Estado do Paraná**, Curitiba, n. 3116, de 5 out. 1989. p. 1-28. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=iniciarProcesso&tip oAto=10&orgaoUnidade=1100&retiraLista=true&site=1>. Acesso em: 25 out. 2021.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado. Resolução nº 70, de 13 de fevereiro de 2019. Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas entidades credoras municipais para fins de cumprimento das decisões de restituição de valores expedidas pelo Tribunal de Contas a partir da emissão da Certidão de Débito. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 14, n. 2007, 25 fev. 2019, p. 18-21. disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/resolucao-n-70-de-13-de-fevereiro-de-2019/320414/area/249>. Acesso em: 25 out. 2021.



PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado. Resolução nº 1, de 24 de janeiro de 2006. Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 1, n. 33, 27 jan. 2006, p. 30-48. Disponível em : <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/3/pdf/00355381.pdf>. Acesso em 29 mar. 2021.